PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0502416-54.2019.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Wallace Oliveira da Silva e outros Advogado (s): Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO, EM CONCURSO DE AGENTES, POR DUAS VEZES. ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES. IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA EM RELAÇÃO A AMBOS OS RECORRENTES. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI. PRONÚNCIA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Tratam-se de recorrentes pronunciados como incursos nas reprimendas do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, por duas vezes, com relação às vítimas A.S.D.S. e E.A.D.S., sendo concedido às partes o benefício de recorrer em liberdade. Conforme consta nos autos, narra a denúncia que: "no dia 11 de dezembro de 2012, por volta das 19h30min, na Rua São Bento, em frente ao nº 179, no Bairro Pedro Jerônimo, Itabuna-BA, mataram as vítimas Alessandro Santana dos Santos e Erick Alves dos Santos, sendo que o primeiro denunciado, Wallace, deflagrou os disparos de arma de fogo contra as vítimas, causando-lhes ferimentos que foram a causa eficiente de suas mortes, enquanto o segundo denunciado. Rodrigo, que também estava armado. permaneceu na retaquarda dando cobertura ao seu comparsa. Exsurge dos autos, que as vítimas Alessandro e Erick, haviam acabado de chegar de uma reunião da fanfarra do Colégio Estadual de Itabuna, da qual faziam parte, e sentaram na esquina da Rua São Bento, em companhia de outro colega, Douglas Silva Prado, quando ambos os denunciados passaram perto do local e após saíram em direção às vítimas. Ato contínuo, quando os denunciados já estavam bem próximos as vítimas, de inopino, o denunciado Wallace, com uma arma em punho, deflagrou diversos tiros contra as mesmas, fugindo os dois denunciados, em direção ao Bairro Zizo. Do contexto apurado, a motivação da prática delitiva incide no fato dos denunciados integrarem da facção criminosa denominada Raio A, e, embora as vítimas não fossem integrantes de nenhuma facção criminosa, ambas residiam em um bairro comandado pelo antigo Raio B. Além disso, o irmão da vítima Erick, era alvo dos denunciados por costumar ir a um bar que era frequentado por integrantes do Raio B, razão pela qual, também, surgem os indícios de que a supracitada vítima teria sido morta por engano, no lugar do seu irmão. Menciona-se ainda, que tempos antes do crime, a vítima Alessandro estava trabalhando, montando um andaime na casa de um indivíduo conhecido como 'Jorge Mulinha', quando presenciou o seu assassinato dele, o qual foi praticado por 'Nego Wallace', salientando ainda que, o referido denunciado gravou o rosto da vítima, e só não havia a executado juntamente com 'Jorge Mulinha', por ter provavelmente as munições acabado. Semelhante a vítima Erick, que também já havia presenciado um outro homicídio praticado por 'Nego Wallace', contra a pessoa de Edivanildo Nascimento de Sousa". 2. Embora os recorrentes sustentem a inexistência de indícios suficientes de autoria, observa-se que, na fase extrajudicial, a autoria delitiva foi apontada aos ora recorrentes, por praticamente todas as testemunhas, sendo que, em relação ao réu Wallace Oliveira da Silva, observa-se que, em seu primeiro interrogatório, disponível no repositório do PJE Mídias, ele admitiu que, no momento dos fatos, estava em companhia do corréu Rodrigo Santana dos Santos, a bordo de uma motocicleta, supostamente em

perseguição ao irmão de uma das vítimas, a pessoa de G.A.D.S., e, segundo ele, as vítimas foram atingidas por engano em uma troca de tiros. Contudo, as testemunhas negam que houve uma troca de tiros, afirmando que somente o réu Wallace disparou tiros de arma de fogo no dia dos fatos, ceifando a vida das vítimas, à traição, quando estas estavam de costas para os réus, que teriam se aproximado repentinamente e disparado, tendo o corréu Rodrigo possibilitado a imediata fuga de ambos os denunciados. As testemunhas que foram ouvidas em assentada judicial, ratificaram o seu depoimento anterior, especialmente a testemunha ocular R.S.S., havendo pequenas divergências, que são compreensíveis diante do largo interstício de tempo entre a data dos fatos (11/12/2012) e a data da audiência de instrução, cerca de 8 (oito) anos e 5 (cinco) meses. Verifica-se, que há, portanto, diversas evidências que apontam a participação dos réus Wallace Oliveira da Silva e Rodrigo Santana dos Santos no homicídio das vítimas A.S.S. e E.A.D.S., bem como que o crime foi praticado à traição, impossibilitando a defesa das vítimas, uma vez que, embora uma das vítimas tenha conseguido fugir para proteger-se, as lesões decorrentes dos disparos culminaram em sua morte e a outra vítima sofreu um disparo fatal, de inopino, em sua cabeça, não tendo a menor chance de defesa. Segundo restou apurado, a participação de cada um dos recorrentes restou delineada, sendo que o denunciado Rodrigo Santana dos Santos estava conduzindo a motocicleta, enquanto que o corréu Wallace Oliveira da Silva teria deflagrado os disparos de arma de fogo. Destaca-se que, na confissão parcial realizada pelo réu Wallace Oliveira da Silva, ao ser perguntado se, no momento dos fatos, ele estava com uma pistola, ele declarou, espontaneamente, que estava disparando tiros com seu revólver calibre .38, sendo que em Laudo Pericial constante nos autos restou atestado que o projétil retirado do corpo de E.A.D.S. era característico de calibre .38. Ressalte-se, ainda, que, embora o réu Rodrigo Santana dos Santos tenha negado a autoria delitiva em ambas as oportunidades nas quais prestou depoimento, apresentou versões distintas acerca do local onde se encontrava no momento dos fatos, inexistindo álibi, sendo que, perante a autoridade policial alegou que estava "na cidade de Ibicaraí" e, quando interrogado em juízo, declarou que, no momento do crime, estaria "no campo", na cidade de Itabuna, "que fica no bairro São Pedro", cuja "distância é de quatro bairros" para o local dos homicídios, acrescentando, ainda, que "não estava acompanhado por ninguém". 3. Sabe-se que "a decisão de pronúncia, como expressa reiterada doutrina e jurisprudência, possui a natureza jurídica de mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando, para sua prolação, a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria". (STJ. AgRg no REsp n. 1.418.866/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 9/4/2018.) Outrossim, o provimento recursal derivaria de cabal inexistência de provas de autoria delitiva, sendo que, no presente caso, há testemunha ocular que aponta a participação individualizada de cada um dos réus, de forma precisa. Por não serem demonstráveis de plano, tais arquições defensivas deverão ser analisadas e julgadas pelo Conselho de Sentença. Neste sentido: "As jurisprudências pacíficas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admitem a tese de que o juízo de pronúncia deve ser subsidiado por um juízo razoavelmente próximo da certeza. Desde que a tese acusatória se ampare em indícios suficientes de autoria e materialidade, eventuais contradições e incertezas nas provas angariadas devem ser dirimidas no Plenário do Tribunal do Júri, pelo seu Conselho de Sentença, único juízo

constitucionalmente competente para sopesar se deve prevalecer a narrativa da Acusação ou a narrativa da Defesa"(STJ. AgRg no AREsp n. 1.675.836/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/11/2020, DJe 19/11/2020). Assim, ante a não aferição peremptória da tese de insuficiência de provas de autoria, arguida em favor dos acusados, mostrase descabida a impronúncia. 4. Nestes termos, conhece-se e nega-se provimento aos recursos interpostos pela defesa, mantendo-se a decisão de pronúncia em todos os seus termos, nos termos do parecer da Procuradoria de Justica. 5. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A C Ó R D Ã O VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8003197-83.2021.8.05.0191, da Vara do Júri da Comarca de Itabuna - BA, sendo recorrentes WALLACE OLIVEIRA DA SILVA e RODRIGO SANTANA DOS SANTOS e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO, e o fazem, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0502416-54.2019.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Wallace Oliveira da Silva e outros Advogado (s): Rebeca Matos Goncalves Fernandes dos Santos, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Tratam-se de recursos em sentido estrito interpostos por WALLACE OLIVEIRA DA SILVA (ID 55463251), por meio da Defensoria Pública e por RODRIGO SANTANA DOS SANTOS (ID 55463246), por meio de seus advogados, contra a Sentença de ID 55463231, que acolheu os embargos de declaração opostos em face da Sentença com ID 55463199, e pronunciou os réus WALLACE OLIVEIRA DA SILVA e RODRIGO SANTANA DOS SANTOS como incursos nas reprimendas do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, por duas vezes, com relação às vítimas A.S.D.S. e E.A.D.S., sendo concedido às partes o benefício de recorrer em liberdade. Em suas razões recursais (ID 55463230), RODRIGO SANTANA DOS SANTOS requereu seja conhecido e provido o presente recurso em sentido estrito, para efeito de reformar a sentença de pronúncia proferida, no sentido de proceder-se com a impronúncia do Recorrente, com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal, alegando que inexistem indícios suficientes de autoria e que o recorrente negou a prática do delito tanto na fase de inquérito, quanto em juízo, bem como que não há testemunhas oculares acerca da sua autoria individualizada. Contrarrazões do Ministério Público (ID 55463255), no qual, após refutar as alegações do recorrente, sustentou que: "o depoimento da testemunha sigilosa é esclarecedor pois afirmou que as vítimas foram mortas por engano, já que o suposto alvo dos acusados caminhava pela rua, foi avistado por seus algozes e, para se esconder, misturou-se ao grupo de pessoas que andava pela rua, incluindo os ofendidos. Restou evidenciado pelo referido depoimento, que Wallace estava na garupa da motocicleta enquanto Rodrigo a pilotava, estando ambos os envolvidos armados. Em seguida, Wallace desceu da moto e foi ao encontro das vítimas, oportunidade na qual segurou Erick pela camisa e efetuou disparo contra a sua cabeça, além de também atirar contra Alessandro. Premente registrar que o depoente reconheceu sem sombra de dúvidas os réus como autores dos delitos e afirmou que não tomou conhecimento dos fatos por ouvir dizer, eis que estava presente no local e ao ouvir os disparos

se aproximou dos ofendidos, momento em que reconheceu os acusados, pois estes não cobriram seus rostos, 'na maior cara de pau'. Ainda, a testemunha negou que os crimes tivessem relação com o fato de Alessandro ter presenciado a morte de 'Jorge Mulinha' e Erick ter sido testemunha do crime cometido contra Edivanilton, ambos supostamente perpetrados por 'Nego Wallace'. O depoimento da testemunha sigilosa não está isolado nos autos e é corroborado pelo depoimento da Sra. Jânia, Barbosa Alves". Em suas razões recursais (ID 55463256), WALLACE OLIVEIRA DA SILVA requereu a sua impronúncia, alegando que não há indícios para apontar Wallace como autor do suposto crime, pois as versões narradas não contribuem para solucionar o caso, sustentando que a testemunha sigilosa RSS apresentou diversas versões do ocorrido, sendo contraditórios os depoimentos prestados na fase de inquérito e em juízo. Contrarrazões do Ministério Público (ID 55463264), no qual, após refutar todas as alegações defensivas, defendeu que "o que a Defesa considera contradição nos depoimentos, são, em verdade, informações diferentes acerca do horário do crime ou se os Autores estavam a pé, de moto ou bicicleta, as quais são justificadas pelo decurso do tempo, visto que já havia transcorrido quase dez anos entre a prática do delito e a audiência". Por fim, postulou pelo conhecimento e improvimento do recurso em sentido estrito. Em Decisão constante no ID 55463266, nos termos do art. 589 do CPP foi mantida a sentença recorrida, sendo determinada a remessa do presente recurso a esta Superior Instância. Submetidos os autos ao crivo da ilustre Procuradora de Justica MÁRCIA LUZIA GUEDES DE LIMA, esta opinou pelo conhecimento e não provimento dos presentes recursos em sentido estrito, mantendo-se inalterada a decisão de pronúncia proferida em desfavor dos recorrentes. Asseverou que: "Não obstante as defesas afirmem não haver indícios suficientes de autoria delitiva, na fase de pronúncia, as dúvidas se resolvem em favor da sociedade e é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que cumpre ao Tribunal do Júri analisar as circunstâncias do crime, quando, como na espécie, existam provas a indicar a participação dos réus em crime doloso contra a vida". (ID 58737579). É o relatório. Salvador - BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator A04-DB PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0502416-54.2019.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: Wallace Oliveira da Silva e outros Advogado (s): Rebeca Matos Goncalves Fernandes dos Santos, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Adoto o relatório constante na sentença com ID 55463199, acrescentando que, após encerrada a instrução processual, os denunciados WALLACE OLIVEIRA DA SILVA e RODRIGO SANTANA DOS SANTOS foram pronunciados pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, por duas vezes, com relação às vítimas A.S.D.S. e E.A.D.S., sendo concedido às partes o benefício de recorrer em liberdade. Irresignado com a decisão de pronúncia, o réu WALLACE OLIVEIRA DA SILVA recorreu (ID 55463251) e, em suas razões recursais (ID 55463256), requereu a sua impronúncia, alegando que não há indícios para apontar Wallace como autor do suposto crime, pois as versões narradas não contribuem para solucionar o caso, sustentando que a testemunha sigilosa RSS apresentou diversas versões do ocorrido, sendo contraditórios os depoimentos prestados na fase de inquérito e em juízo. Contrarrazões do Ministério Público (ID 55463264), no qual, após refutar todas as alegações defensivas, defendeu que "o que a Defesa considera

contradição nos depoimentos, são, em verdade, informações diferentes acerca do horário do crime ou se os Autores estavam a pé, de moto ou bicicleta, as quais são justificadas pelo decurso do tempo, visto que já havia transcorrido quase dez anos entre a prática do delito e a audiência". Por fim, postulou pelo conhecimento e improvimento do recurso em sentido estrito. Irresignado com a decisão de pronúncia, o réu RODRIGO SANTANA DOS SANTOS recorreu (ID 55463246) e, em suas razões recursais (ID 55463230), requereu seja conhecido e provido o presente recurso em sentido estrito, para efeito de reformar a sentença de pronúncia proferida, no sentido de proceder-se com a impronúncia do Recorrente, com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal, alegando que inexistem indícios suficientes de autoria e que o recorrente negou a prática do delito tanto na fase de inquérito, quanto em juízo, bem como que não há testemunhas oculares acerca da sua autoria individualizada. Contrarrazões do Ministério Público (ID 55463255), no qual, após refutar as alegações do recorrente, sustentou que: "o depoimento da testemunha sigilosa é esclarecedor pois afirmou que as vítimas foram mortas por engano, já que o suposto alvo dos acusados caminhava pela rua, foi avistado por seus algozes e, para se esconder, misturou-se ao grupo de pessoas que andava pela rua, incluindo os ofendidos. Restou evidenciado pelo referido depoimento, que Wallace estava na garupa da motocicleta enquanto Rodrigo a pilotava, estando ambos os envolvidos armados. Em seguida, Wallace desceu da moto e foi ao encontro das vítimas, oportunidade na qual segurou Erick pela camisa e efetuou disparo contra a sua cabeca, além de também atirar contra Alessandro. Premente registrar que o depoente reconheceu sem sombra de dúvidas os réus como autores dos delitos e afirmou que não tomou conhecimento dos fatos por ouvir dizer, eis que estava presente no local e ao ouvir os disparos se aproximou dos ofendidos, momento em que reconheceu os acusados, pois estes não cobriram seus rostos, 'na maior cara de pau'. Ainda, a testemunha negou que os crimes tivessem relação com o fato de Alessandro ter presenciado a morte de 'Jorge Mulinha' e Erick ter sido testemunha do crime cometido contra Edivanilton, ambos supostamente perpetrados por 'Nego Wallace'. O depoimento da testemunha sigilosa não está isolado nos autos e é corroborado pelo depoimento da Sra. Jânia, Barbosa Alves". Em Decisão constante no ID 55463266, nos termos do art. 589 do CPP foi mantida a sentença recorrida, sendo determinada a remessa do presente recurso a esta Superior Instância. Submetidos os autos ao crivo da ilustre Procuradora de Justica MÁRCIA LUZIA GUEDES DE LIMA, esta opinou pelo conhecimento e não provimento dos presentes recursos em sentido estrito, mantendo-se inalterada a decisão de pronúncia proferida em desfavor dos recorrentes. Asseverou que: "Não obstante as defesas afirmem não haver indícios suficientes de autoria delitiva, na fase de pronúncia, as dúvidas se resolvem em favor da sociedade e é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que cumpre ao Tribunal do Júri analisar as circunstâncias do crime, quando, como na espécie, existam provas a indicar a participação dos réus em crime doloso contra a vida". (ID 58737579). É o relatório. DO MÉRITO Conforme consta nos autos (ID 55463199), narra a denúncia que: "[...] no dia 11 de dezembro de 2012, por volta das 19h30min, na Rua São Bento, em frente ao nº 179, no Bairro Pedro Jerônimo, Itabuna-BA, mataram as vítimas Alessandro Santana dos Santos e Erick Alves dos Santos, sendo que o primeiro denunciado, Wallace, deflagrou os disparos de arma de fogo contra as vítimas, causando—lhes ferimentos que foram a causa eficiente de suas mortes, enquanto o segundo denunciado, Rodrigo, que também estava armado, permaneceu na retaguarda dando cobertura ao seu

comparsa. Exsurge dos autos, que as vítimas Alessandro e Erick, haviam acabado de chegar de uma reunião da fanfarra do Colégio Estadual de Itabuna, da qual faziam parte, e sentaram na esquina da Rua São Bento, em companhia de outro colega, Douglas Silva Prado, quando ambos os denunciados passaram perto do local e após saíram em direção às vítimas. Ato contínuo, quando os denunciados já estavam bem próximos as vítimas, de inopino, o denunciado Wallace, com uma arma em punho, deflagrou diversos tiros contra as mesmas, fugindo os dois denunciados, em direção ao Bairro Zizo. Do contexto apurado, a motivação da prática delitiva incide no fato dos denunciados integrarem da facção criminosa denominada Raio A, e, embora as vítimas não fossem integrantes de nenhuma facção criminosa, ambas residiam em um bairro comandado pelo antigo Raio B. Além disso, o irmão da vítima Erick, era alvo dos denunciados por costumar ir a um bar que era freguentado por integrantes do Raio B, razão pela qual, também, surgem os indícios de que a supracitada vítima teria sido morta por engano, no lugar do seu irmão. Menciona-se ainda, que tempos antes do crime, a vítima Alessandro estava trabalhando, montando um andaime na casa de um indivíduo conhecido como 'Jorge Mulinha', quando presenciou o seu assassinato dele, o qual foi praticado por 'Nego Wallace', salientando ainda que, o referido denunciado gravou o rosto da vítima, e só não havia a executado juntamente com 'Jorge Mulinha', por ter provavelmente as munições acabado. Semelhante a vítima Erick, que também já havia presenciado um outro homicídio praticado por 'Nego Wallace', contra a pessoa de Edivanildo Nascimento de Sousa". Por tais fatos, no dia 01 de agosto de 2022, WALLACE OLIVEIRA DA SILVA e RODRIGO SANTANA DOS SANTOS foram denunciados como incursos nas penas do art. 121, parágrafo 2º, inciso IV, c/c art. 29, ambos do CP. Na sentença de pronúncia, prolatada no dia 01/08/2022, nos termos da Decisão que acolheu os embargos de declaração do Ministério Público, prolatada no dia 09/09/2022, os réus WALLACE OLIVEIRA DA SILVA e RODRIGO SANTANA DOS SANTOS restaram pronunciados como incursos nas reprimendas do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, por duas vezes, com relação às vítimas A.S.D.S. e E.A.D.S., sendo concedido às partes o benefício de recorrer em liberdade. Passa-se ao exame dos recursos, no qual a defesa dos réus sustenta a inexistência de indícios suficientes de autoria, pugnando pela impronúncia dos recorrentes. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva encontra-se demonstrada nas fichas de atendimento ambulatorial de urgência constantes nas fls. 10/12 do ID 55460809, no relatório de fls. 13 do ID 55460809, no relatório do local de encontro de cadáver de fls. 14/18 do ID 55460809, no Laudo de Exame Pericial de fls. 28 do ID 55460816, no Laudo de Exame Pericial de fls. 30 do ID 55460816, no Laudo de necrópsia de fls. 09/11 do ID 55460811 e no Laudo de necrópsia de fls. 13/14 do ID 55460811. Verifica-se que os disparos de arma de fogo atingiram a região parietal esquerda da vítima ERIK ALVES DOS SANTOS e a região lateral direita do pescoço e região escapular esquerda da vítima ALESSANDRO SANATANA SANTOS, o que demonstra que ambas as vítimas eram alvos de tiros direcionados para as suas cabeças, sendo que, em relação a uma delas o desiderato foi atingido (ERIK ALVES DOS SANTOS) e a outra teve o seu pescoço e ombro atingidos (ALESSANDRO SANATANA SANTOS), porém ambas faleceram em decorrência destas lesões. DA AUTORIA DELITIVA Fase de Inquérito Na fase extrajudicial, observa-se que a autoria delitiva foi apontada aos ora recorrentes, por praticamente todas as testemunhas, sendo que, em relação ao réu Wallace Oliveira da Silva, observa-se que, em seu primeiro interrogatório, disponível no repositório do PJE Mídias, ele

admitiu que, no momento dos fatos, ele estava em companhia do corréu Rodrigo Santana dos Santos, a bordo de uma motocicleta, supostamente em perseguição ao irmão de uma das vítimas, a pessoa de GIDEON ALVES DOS SANTOS, e, segundo ele, as vítimas foram atingidas por engano em uma troca de tiros. Contudo, as testemunhas negam que houve uma troca de tiros, afirmando que somente o réu Wallace disparou tiros de arma de fogo no dia dos fatos, ceifando a vida das vítimas, à traição, quando estas estavam de costas para os réus, que teriam se aproximado repentinamente e disparado, tendo o corréu Rodrigo possibilitado a imediata fuga de ambos os denunciados. Destacam-se os depoimentos colhidos perante a autoridade policial: "Afirmou que no dia dos crimes se encontrava na feira do bairro São Caetano, vendendo CD's e DVD's, coisa que já fazia há cerca de seis meses, mas que na verdade trabalhava para outra pessoa e ganhava comissão nas vendas [...] O depoente alega que antes de entrar na casa de sua namorada, ficou um pouco na porta da residência dela, ocasião que ouviu comentários de pessoas que passavam pela rua, desconhecidas suas, de que os autores desse crime foram de fato WALLACE OLIVEIRA DA SILVA, V. 'Nego Wallace' e RODRIGO SANTANA DOS SANTOS, v. 'RODO' ou 'pé de pato'. [...] Oue os autores, na verdade, tinham ido à sua procur, a fim de matálo, mas que não sabe das verdadeiras motivações, apenas passou a desconfiar de que foi fato de, à época, estar frequentando um bar de duas irmãs, que ficava localizado na Travessa Carolina (hoje fechado, porque lá ocorreu um homicídio há três meses antes do assassinato de seu irmão), bairro Pedro Jerônimo, o qual também era frequentado por indivíduos integrantes da facção criminosa conhecida como RAIO-B, rivais da mencionada dupla que assassinaram Alessandro e Erick. [...] O depoente ouviu comentários também de que a 'ordem' dada naquele dia era para matar rivais do RAIO-B, ou seja, quem encontrasse pela frente, não importando se era gente do bem ou não, apenas por morarem naquele local ou imediações" (INQUÉRITO. Testemunha GIDEON ALVES DOS SANTOS, fls. 07/08 do ID 55460812). "embora estivesse na companhia das vítimas no momento do crime, [...] ressalta que, pelo fato dos homicídios consumados terem ocorrido tão rapidamente, não houve tempo suficiente para perceber se os autores estavam de moto ou bicicleta, pois estando de costas para os criminosos [...] que ora ficou sabendo tratar-se de WALLACE OLIVEIRA SILVA, vulgo 'Nego Wallace', e RODRIGO SANTANA DOS SANTOS, vulgo 'Rôdo' ou 'pé de pato'. O depoente alega desconhecer esses indivíduos". (INQUÉRITO. Testemunha DOUGLAS SILVA PRADO, fls. 23/24 do ID 55460812) "o depoente diz que 'RODO/VAL'não conhecia o seu irmão, pois se o conhecesse talvez não tivesse cometido esse crime na companhia de 'NEGO WALACE'. O depoente chama a atenção de que seu irmão ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS foi morto por 'NEGO WALACE', porque ele tinha presenciado um crime que ocorreu no bairro São Caetano, próximo à feira, ocasião que 'NEGO WALACE' sacou uma de fogo e matou a pessoa em frente à casa da vítima. O depoente diz que o seu irmão tinha ido fazer um 'bico', no seu lugar, no bairro São Caetano, como servente, ocasião que presenciou esse crime, sem querer. O depoente diz que o seu irmão não conhecia 'NEGO WALACE', mas quando ele viu a foto do autor do crime no 'blog Verdinho', chamou o depoente e lhe mostrou, dizendo que tinha sido 'NEGO WALACE' o autor daquele crime ocorrido no bairro São Caetano. O depoente acredita que 'NEGO WALACE' memorizou o rosto do seu irmão, porque na hora do crime ALESSANDRO estava armando um andaime junto à casa da vítima, quando 'NEGO WALACE' chegou de moto, desceu do automotor e foi até à casa da vítima, conversaram por alguns minutos, mas quando a vítima deu as costas, ele sacou uma arma de fogo, tipo revólver e deflagrou cerca de

cinco tiros contra a vítima, levando-a a óbito. O depoente diz que esse crime ocorreu um mês antes da morte do seu irmão, no ano de 2012. O depoente acredita que 'NEGO WALACE fez isso como 'queima de arquivo', pois tinha certeza de que seu irmão poderia ser ouvido nesta delegacia e confessar que ele tinha assassinado aquela pessoa. No dia do crime de Alessandro e Erik, as vítimas passaram em frente à porta onde "NEGO WALACE" e outros integrantes da facção criminosa conhecida como RAIO-A se escondiam, recordando-se que alguém alertou 'Nego Walace', dizendo: 'VAMOS, VAMOS QUE OS ALEMÃO PASSARAM AÍ', inclusive naquele dia um integrante da facção criminosa conhecida como RAIO-B, rival do RAIO-A, que passou também naquele local, foi percebido, mas ele acompanhou as vítimas para disfarçar, mas que logo em seguida o indivíduo conseguiu evadir-se do local, deixando as duas vítimas na alça de mira dos dois autores do crime, que deflagraram vários disparos contra os dois, levando-os a óbito naquele local. Os autores do crime, no dia do fato, estavam de moto, marca Honda, cor preta, placa policial desconhecida". (INQUÉRITO. Testemunha R.S.S., fls. 25/27 do ID 55460812) "Oue na noite de ontem os autores do fato estavam numa moto, marca Honda 150, cor prata, não sabendo o declarante informar a placa policial, mas que quem disparou os tiros foi o carona, ou seja, o WALLACE NEGUINHO, uma vez que o depoente ainda viu o seu rosto quando o condutor da moto fazia a curva na fuga [...] Muitas pessoas presenciaram o crime, mas ninguém se comprometeu a depor nesta Delegacia". (INOUÉRITO, Testemunha R.S.S. fls. 24/25 do ID 55460809), "Oue a depoente ao olhar a vítima a reconheceu, pois era Eric, que tentava falar alguma coisa, mas não conseguia, porque o tiro havia atingido sua cabeça, inclusive com perda de massa encefálica; que a depoente ainda tocou na cabeca de Eric, tendo logo em seguida ido à casa de Osmair, encontrando no interior da casa o filho da depoente — Douglas, o qual estava sujo de sangue de Alessandro, no momento que o mesmo entrou na residência de Osmair[...] Que a depoente ao retornar para sua casa, ouviu comentários na sua rua de que os autores dos crimes foram duas pessoas, uma conhecida como 'WALLACE', e a outra não sabe dizer quem é, mas que a maioria diz que estava numa moto preta; QUE a depoente conhece 'WALLACE' de vista; que diante das fotos apresentadas nesta Delegacia de Homicídios, a depoente reconhece uma como sendo a mesma pessoa que anda pela sua rua, principalmente quando está para acontecer algum tiroteio [...] A depoente ouviu dizer que após o autor dos tiros ter cometido o crime, teria dito: 'atirei na pessoa errada!', tendo logo em seguida corrido do local.". (INQUÉRITO. Testemunha DAMIANA SILVA SANTOS, fls. 04/06 do ID 55460810). "É genitora da vítima Alessandro Santana Santos. Tomou conhecimento de que os autores dos homicídios foram as pessoas de WALLACE, conhecido como 'lala ou nego Wallace', morador do Morro dos Macacos, o outro seria Rodrigo, conhecido como 'Pé de Pato ou Rodo'; que além desses um outro também está envolvido, conhecido como 'cupim ou queisinho'; que Wallace namora a irmã de 'bolota', interno do Conjunto Penal de Itabuna[...]; que na verdade, seu filho foi para o local armar um andaime na casa da vítima, mas ao iniciar o serviço, 'JORGE MULINHA' foi assassinado no local, no interior da casa. [...]Que por último seu filho mencionou que a moto utilizada pelos assassinos era cor prata; que a declarante ficou sabendo que o veículo utilizado pelos criminosos no dia do assassinato do seu filho também era uma moto cor prata". (INQUÉRITO. Testemunha Iracema Maria Santana, fls. 11/13 do ID 55460810). "Que nega que tenha participado desse crime; que o interrogado soube desse crime, mas estava na cidade de Ibicaraí". (INQUÉRITO. Interrogatório do Réu RODRIGO SANTANA DOS SANTOS,

fls. 24/25 do ID 55460810). "Que a história contada por Wallace Neguinho de que no dia do crime estava havendo tiroteio no bairro, é mentira, pois os únicos tiros havidos foram os deflagrados pelos autores contra as duas vítimas, história já comprovada pelas pessoas que vieram testemunhar sobre o fato criminoso". (INQUÉRITO. Testemunha JÂNIA BARBOSA ALVES, fls. 05/06 do ID 55460811). "Que nega a autoria desses crimes; que nesse dia o interrogado estava na cidade de Itacaré com 'Rodo' ou 'pé de pato'; PERG: Que (n) o interrogatório filmado o interrogado confessou esse crime, dizendo que foi praticado juntamente com 'RODO' ou 'Pé de pato', e que as vítimas teriam sido baleadas em decorrência de bala perdida, pois trocavam tiros com outros indivíduos e agora nega a participação nesses crimes, o que tem a dizer? RESPONDEU QUE: no primeiro interrogatório mentiu." (INQUÉRITO. Interrogatório do Réu WALLACE OLIVEIRA DA SILVA, VULGO 'NEGO WALLACE', fls. 22/26 do ID 55460815). No Relatório Final de fls. 16 do ID 55460812, há menção a uma mídia audiovisual no qual teria sido gravado o primeiro interrogatório do réu Wallace Oliveira da Silva, sendo informado que "sobre os crimes em tela afirmou que o interrogado e RÔDO foram ao bairro para matar GIDEON, irmão de ERIK, que vendia CD'S e DVD'S no bairro São Caetano, quando alvejaram as vítimas. A CONFISSÃO ESTÁ NO SÉTIMO AO OITAVO MINUTOS DA GRAVAÇÃO (fls. 81)." A referida mídia audiovisual está disponibilizada no repositório do PJE Mídias, onde pode ser observado o seguinte teor da confissão extrajudicial, constante a partir do minuto 07:13: "PERG: ESSES ALESSANDRO E ERIK OUE VOCÊS MATARAM AOUI? RESP: Esses caras aí não fui eu não, eu estava só pilotando a moto, aí foi bala perdida. PERG: FOI VOCÊ E PÉ DE PATO, NÉ? RESP: Isso. PERG: RODRIGO PÉ DE PATO? RESP: (Consentiu com a cabeça). PERG: VOCÊ ESTAVA TROCANDO TIRO COM QUEM? RESP: Com... esqueci o nome daguele cara, que trabalhava na feira, vendendo CD, que era irmão do menino que morreu. PERG.: ENTÃO VOCÊS FORAM PARA MATAR O CARA E MATARAM ESSES DOIS? RESP: Isso. PERG: VOCÊ ALEGA QUE NA TROCA DE TIROS O ALESSANDRO E O ERIK FORAM BALEADOS E MORRERAM? RESP: Sim. PERGUNTA: VOCÊ ESTAVA COM PISTOLA? RESP: Não, 38 também. PERG: E O OUTRO, PÉ DE PATO? RESP: Estava sem nada". (INQUÉRITO. interrogatório do réu Wallace Oliveira da Silva. Mídia audiovisual disponível no repositório do PJE Mídias). Da Fase Judicial As testemunhas que foram ouvidas em assentada judicial, ratificaram o seu depoimento anterior, especialmente a testemunha ocular R.S.S., havendo pequenas divergências, que são compreensíveis diante do largo interstício de tempo entre a data dos fatos (11/12/2012) e a data da audiência de instrução, conforme ID 55462971 (10/05/2021), cerca de 8 (oito) anos e 5 (cinco) meses. A despeito disto, extrai-se do depoimento da testemunha presencial, o seguinte relato: "Alessandro tinha 19 anos; que Alessandro não tinha filhos; que Erick também não tinha filhos; que Alessandro trabalhava comigo, na função de pedreiro, eu pegava servico e ele estava sempre trabalhando comigo; que Erick trabalhava com o padrasto vendendo coco; que a morte ocorreu no Pedro Jerônimo mesmo; que Alessandro e Erick tentaram se evadir dos homicidas; que eles foram encaminhados para o atendimento médico, mas não resistiram aos ferimentos; que os fatos ocorreram por volta das 17 e pouca, eles estavam retornando da escola; que vinha eles dois mais quatro amiguinhos de escola; que os fatos foram no meio da rua; que tinha pessoas na porta de casa quando aconteceram; que ao que eu soube as pessoas que foram alvejadas, perderam a vida, estavam passando pela rua; que estava passando um meliante e ele se misturou no meio dos adolescentes; que os meninos vinham da escola e vieram pela rua de trás para chegar na rua onde o Erick morava; que o vagabundo se meteu no meio dos adolescentes e então

vieram os disparos que vitimaram o meu irmão e Erick; que Wallace vinha na garupa; que Rodrigo veio pilotando a moto e Wallace, vulgo nego e começou a atirar em direção aos meninos; que a outra pessoa que estava caminhando junto aos meninos estava fugindo das pessoas que fizeram os disparos; que quem pilotava a moto era Rodrigo; que Wallace chegou a descer da moto; que Erick ele pegou pela camisa e atirou na cabeça de Erick; que Rodrigo e Wallace não estavam com o rosto encoberto, eles estavam com a cara aberta; que no momento dos disparos eu me escondi, mas quando eu vi que meu irmão estava sendo atingido eu fui tentar ajudar ele; que vi o rosto de Wallace e Rodrigo; que vi o rosto dos dois, tanto de Rodrigo pilotando a moto e de Wallace; que já conhecia os dois; que eles foram mortos por razão banal, não era para eles os tiros; que eles estavam no lugar errado, na hora errada; que quem deu a ordem para não correr foi Wallace, mas como tinha um outro que eles estavam tentando pegar, ele mandou não correr não, não correr, senão eu atiro; que não falei na delegacia que eram os autores pois eu estava próximo a eles, mas eu vi o rosto dos dois; que eu estava próximo de Rodrigo quando prestei depoimento na delegacia; que reconheço a pessoa usando máscara, como Rodrigo, vulgo rodo; que eu o conheço; que Jorge Mulinha morreu no São Caetano, meu irmão presenciou a morte dele; que eu estava fazendo um serviço lá; que saiu boatos, mas os dois foram mortos por engano; que não tenho conhecimento de Erick ter presenciado a morte de Edivanildo; que não recebi ameaça para depor; que tive outro parente morto. Vilson Tadeu: que a morte de Vilson Tadeu não tem relação com a morte apurada nesta audiência; que tenho contato com minha mãe, chamada Iracema; que agora ela está no trabalho e está sem internet; que minha mãe Iracema estava em casa aquardando meu irmão chegar para eles fazerem o juju para vender; que Alessandro e Erick não eram envolvidos com crime; que os fatos ocorreram no final da tarde, de 17 para 17:30; que eu estava saindo da casa de minha mãe, onde passei o dia e estava indo para casa, para a minha residência; que eu já estava cá embaixo próximo de onde aconteceu o incidente; que eu estava na distância de 100 metros da casa de minha mãe; que eu estava com minha ex mulher; que eu corri no momento dos disparos para entrar na casa de alguém, de algum vizinho; que neste momento eu dei de cara com a moto e Wallace estava com a arma empunho; que Rodrigo estava pilotando a moto; que Wallace desceu da moto; que Rodrigo esperou o Wallace; que conhecia Rodrigo do bairro de zizo; que Rodrigo morava no bairro de zizo; que eu jogava bola e sempre ia ao zizo jogar bola; que sempre via Rodrigo; que já sabia do nome de Rodrigo; que acredito que outro vizinho visualizou; que prefiro não colocar o nome de quem visualizou; que não estava muito movimentado, mas tinha outras pessoas na porta conversando; que a iluminação tava boa porque não estava totalmente a noite; que nem Wallace nem Rodrigo estavam usando capacete; que sei quem é Osmair; que foi onde meu irmão recebeu o tiro no pescoço e meu irmão entrou na casa de Osmair para tentar sair deles; que meu irmão levou um tiro no pescoço; que da casa de minha mãe para Osmair dá uns 100 metros; que meu irmão já baleado entrou na casa de Osmair para pedir ajuda; que visualizei ainda Rodrigo e Wallace indo embora de moto; que não teve luta corporal nenhuma; que na hora que eu ouvi os tiros eu não estava próximo totalmente deles; que ao ouvir os tiros tentei entrar em alguma casa para me abrigar; que então me deparei com a moto com os dois e Wallace estava com a arma em punho; que no momento dos disparos eu estava de 20 a 30 metros". (ASSENTADA JUDICIAL. Testemunha R.S.S. Mídia audiovisual disponível no repositório do PJE Mídias — TRANSCRIÇÃO CONSTANTE NA SENTENÇA COM ID 55463199). Destacam—se, ainda, os depoimentos

das demais testemunhas, acerca dos fatos: "a gente estudava junto e tocava na mesma banda, no colégio Estadual; que Alessandro estudava só; que Erick morava na minha mesma rua e eu o conhecia de colégio; que eu estava vindo da banda, do colégio estadual; que estava na companhia de Alessandro e Erick; que a gente não parou; que não vi o momento dos disparos; que no momento dos disparos eu estava no lugar onde ocorreu os disparos; que no momento dos disparos eu me abriquei; que nós estávamos caminhando; que também estava Anderson, um pequenininho; que foi uma coisa rápida; que na hora que começou a gente entrou para dentro de casa correndo; que no momento dos disparos não tinha movimento na rua e nem outras pessoas passavam, foi umas 19 horas; que quem foi atingido primeiro foi Erick; que na hora que ele foi atingido eu corri para dentro de casa de Osmair; que Alessandro foi atingido e já caiu dentro do banheiro; que não sei quantos disparos acertaram eles; que não conhecia Wallace, nunca vi; que não conhecia Rodrigo, rodo ou pé de pato; que no lugar não sei que facção criminosa predomina; que Alessandro e Erick não comentaram de estarem sofrendo ameaças; que não sei do envolvimento deles integrarem facção; que não chegaram a comentar o motivo do crime, nem procurei saber; que não procurei saber quem fez isso; que tinha mais ou menos tempo de amizade; que a gente ficava na fanfarra da escola junto e as vezes pegava o mesmo caminho para ir para casa; que as vítimas não comentaram comigo de terem presenciado o crime; que depois disso eu segui a minha vida; que eu não fui atingido: que não me recordo quem prestou socorro às vítimas: que entramos na casa de Osmair; que a gente estava passando e a porta estava aberta; que não me recordo, mas acho que não tinha ninguém na porta; que não reconheço a pessoa que aparece no vídeo."(ASSENTADA JUDICIAL. Testemunha DOUGLAS SILVA PRADO. Mídia audiovisual disponível no repositório do PJE Mídias — TRANSCRIÇÃO CONSTANTE NA SENTENÇA COM ID 55463199 - grifos inexistentes nos originais). "conhecia o Alessandro e o Erick; que Erick morava aqui perto e Alessandro foi meu vizinho e tinha mudado para uma rua após a minha; que os dois estudavam; que não me recordo a idade quando morreram; que os dois eram amigos de Douglas; que eles saiam juntos, estudavam na mesma escola e atuavam na fanfarra; que eu tinha acabado de chegar do trabalho no dia; que minha casa fica atravessando a rua, na mesma rua que eu moro, mas minha casa é um pouco mais abaixo; que ouvi os tiros; que minha casa é um pouco recuada e não dá para ver; que eu corri quando ouvi os tiros; que não cheguei a ver gente correndo, fugindo, após os disparos; que eu esperei um pouco e então saí de minha casa; que o pessoal começou a gritar e aí eu corri e fui ver; que quando cheguei tinha poucas pessoas; que as pessoas gritava o nome do menino que estava morto, o Erick; que não falavam quem tinha matado; que Erick caiu no passeio da casa e Alessandro conseguiu a entrar na casa da vizinha; que sou mãe de Douglas; que perguntei a Douglas o que aconteceu mas ele não soube explicar, estava muito assustado; que não conheço nego Wallace; que ouvi comentários de que teria sido nego Wallace, mas eu não vi; que os comentários surgiram depois de tudo passado, mas aleatório; que os comentários foram, dois, três dias após o acontecido; que não sei se ele estava acompanhado de alguém; que só comentaram que tinha sido essa pessoa, esse primeiro aí; que não sei de comentários de brigas entre Alessandro, Erick e Wallace; que não sei das vítimas terem presenciado outros crimes praticados por Wallace; que não reconheço a pessoa." (ASSENTADA JUDICIAL. Testemunha sigilosa de iniciais D.S.S. Mídia audiovisual disponível no repositório do PJE Mídias — TRANSCRIÇÃO CONSTANTE NA SENTENÇA COM ID 55463199— grifos inexistentes nos originais).

"conhecia a mãe de Alessandro; que conhecia Erick; que Erick era meu vizinho; que não sei a idade dele quando faleceu, ele trabalhava com a mãe; que a mãe dele vendia coco na beira rio; que o n. 179 é a minha casa; que foi quase final de ano; que minha irmã tinha chegado de Salvador; que eu escutei só a zoada mesmo; que eles foram atingidos na minha porta; que após os disparos um dos atingidos entrou na casa; que Alessandro entrou dentro de casa baleado; que foi uma coisa muito rápida, graças a Deus não entrou ninguém atrás; que Alessandro foi correndo até o banheiro; que ele ficou sozinho dentro do banheiro; que Alessandro saiu do banheiro ainda com vida; que uma pessoa pegou no colo e levou Alessandro para o hospital; que Alessandro não falou nomes de quem atirou; que figuei nervosa, levei um susto e fui ver minhas filhas quando ocorreu; que falaram que as pessoas que atiraram chegaram andando; que não falaram quantas pessoas, sempre ouvi que foi uma pessoa só; que não ouvi falar o nome de Wallace; que ao que eu saiba não ouvi falar do nome de Rodrigo, vulgo rodo ou pé de pato; que não conheço a pessoa que consta nesta imagem; que não tive contato com familiares da vítima; que no local estava escuro na rua, muito escura; que acredito que os fatos foram por volta das 20 horas; que a rua não estava movimentada; que Erick estava caído no passeio da casa de meu vizinho, perto de minha casa; que ao que eu saiba ele não falou neste momento o que tinha acontecido, quem foi que atirou; que eu estava na cozinha e ouvi os tiros; que minhas irmãs estavam na porta de casa e vieram correndo: que Alessandro se escondeu no banheiro de minha casa. não entrou outra atrás. (ASSENTADA JUDICIAL. Testemunha OSMAIR FRANCISCA DE OLIVEIRA. Mídia audiovisual disponível no repositório do PJE Mídias — TRANSCRIÇÃO CONSTANTE NA SENTENÇA COM ID 55463199 — grifos inexistentes nos originais). "meu filho tinha 17 anos; que Alessandro tinha 19 anos acho; que Erick morava comigo e estudava; que Alessandro e Erick eram amigos, estudavam no mesmo colégio e moravam na mesma rua, uns 30 metros de distância entre as casas; que também faziam parte da fanfarra; que meu filho foi para o colégio para estudar a fanfarra; que eu estava lavando roupa quando eu escutei os tiros; que não lembro muito do horário, acho que era umas 19:40; que só ouvi os tiros, não pensava que era para o meu filho; que então uma vizinha gritou, Jania é seu filho, é seu filho; que na hora que meu filho estava caído ao chão eu fui até o local; que na hora só vi meu filho caído ao chão, nem sabia que tinha mais gente baleado; que só fui saber de Alessandro, quando cheguei ao hospital; que não sei quem foi que estava no local; que não sei dizer quem estava no local no momento dos tiros; que fui para o hospital e via a mãe de Alessandro no hospital quando deram a notícia da morte, vi ela chorando; que depois fiquei sabendo que os autores dos disparos teriam sido Wallace e pé de pato; que eu estava mal e já fui para o hospital; que eu ouvi depois na mídia sobre a morte, vi nos jornais; que falaram que estavam foragidos; que meu filho não tinha rixa com ninguém, não sei sobre Alessandro; que falaram que o crime teria sido por causa destas guerras de facção, pensaram que meu filho não seria daqui; que até hoje não consigo entender a morte dos dois; que não sabia de Erick ter testemunhado a morte de Edivanildo; que não sei de Alessandro ter presenciado a morte de Jorge mulinha; que não conhecia os acusados; que meu filho estudava no colégio estadual; que meu filho não participou de facção criminosa, não andava envolvido; que Alessandro era um menino comportado; que não sei de Alessandro pertencer a facção; que eu moro aqui há quase 30 anos e nunca tive familiar pertencendo a facção não; que só vi na televisão a imagem, não conhecia os autores; que era noite quando aconteceu, as luzes do poste estavam acesas; que não tinha muito

movimento na rua, a rua aqui é quieta; que segundo falaram tinha mais menino juntos voltando da fanfarra; que a distância até onde ocorreu o crime passa duas casas só, é perto; que Alessandro morava mais distante, em outra rua; que Alessandro morou na mesma rua e depois foi morar em outra rua; que não conversei com nenhum familiar de Alessandro no dia porque não tive condições; que não vi ninguém no momento dos fatos, estava tão desorientada que não vi ninguém, não percebi; que figuei com depressão após o crime e não conversei com ninguém não depois; que Alessandro correu e entrou na casa de Osmair; que ela disse que o portão tava aberto e Alessandro correu e entrou dentro de casa; que não sei se os outros meninos entraram na casa de Osmair; que eles vinham do colégio, não sei o que aconteceu, se eles acompanharam os meninos; que eu só ouvi os tiros; que ninquém falou se vieram andando ou de moto para atirar." (ASSENTADA JUDICIAL. Testemunha JANIA BARBOSA ALVES. Mídia audiovisual disponível no repositório do PJE Mídias — TRANSCRICÃO CONSTANTE NA SENTENCA COM ID 55463199- grifos inexistentes nos originais). Verifica-se, que há, portanto, diversas evidências que apontam a participação dos réus Wallace Oliveira da Silva e Rodrigo Santana dos Santos no homicídio das vítimas Alessandro Santana Santos e Erick Alves dos Santos, bem como que o crime foi praticado à traição, impossibilitando a defesa das vítimas, uma vez que, embora uma das vítimas tenha conseguido fugir para proteger-se, as lesões decorrentes dos disparos culminaram em sua morte e a outra vítima sofreu um disparo fatal, de inopino, em sua cabeça, não tendo a menor chance de defesa. Segundo restou apurado, a participação de cada um dos recorrentes restou delineada, sendo que o denunciado Rodrigo Santana dos Santos estava conduzindo a motocicleta, enquanto que o corréu Wallace Oliveira da Silva teria deflagrado os disparos de arma de fogo. Destaca-se que, na confissão parcial realizada pelo réu Wallace Oliveira da Silva, ao ser perguntado se, no momento dos fatos, ele estava com uma pistola, ele declarou, espontaneamente, que estava disparando tiros com seu revólver calibre .38, sendo que no Laudo Pericial constante nas fls. 28 do ID 55460816 restou atestado que o projétil retirado do corpo de ERIK ALVES DOS SANTOS era característico de calibre .38. Ressalte-se, ainda, que, embora o réu Rodrigo Santana dos Santos tenha negado a autoria delitiva em ambas as oportunidades nas quais prestou depoimento, apresentou versões distintas acerca do local onde se encontrava no momento dos fatos, inexistindo álibi, sendo que, perante a autoridade policial alegou que estava "na cidade de Ibicaraí" e, quando interrogado em juízo, declarou que, no momento do crime, estaria "no campo", "que fica no bairro São Pedro", cuja "distância é de quatro bairros" para o local dos homicídios, acrescentando, ainda, que "não estava acompanhado por ninguém". Sabe-se que "a decisão de pronúncia, como expressa reiterada doutrina e jurisprudência, possui a natureza jurídica de mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando, para sua prolação, a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria". (STJ. AgRg no REsp n. 1.418.866/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 9/4/2018.) Outrossim, o provimento recursal derivaria de cabal inexistência de provas de autoria delitiva, sendo que, no presente caso, há testemunha ocular que aponta a participação individualizada de cada um dos réus, de forma precisa. Por não serem demonstráveis de plano, tais arquicões defensivas deverão ser analisadas e julgadas pelo Conselho de Sentenca. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1."As jurisprudências pacíficas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admitem a tese de que o juízo de pronúncia deve ser subsidiado por um juízo razoavelmente próximo da certeza. Desde que a tese acusatória se ampare em indícios suficientes de autoria e materialidade, eventuais contradições e incertezas nas provas angariadas devem ser dirimidas no Plenário do Tribunal do Júri, pelo seu Conselho de Sentença, único juízo constitucionalmente competente para sopesar se deve prevalecer a narrativa da Acusação ou a narrativa da Defesa"(AgRg no AREsp n. 1.675.836/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/11/2020, DJe 19/11/2020). 2. A decisão de pronúncia está devidamente fundamentada nas provas dos autos, sendo indicados os indícios suficientes de autoria. O Juízo de primeiro grau consignou que o recorrente tinha conhecimento a respeito do intento criminoso do corréu Marcos, apresentando o corréu Jorge, policial civil, ao primeiro. Além disso, mencionou-se a existência de diversas ligações entre o recorrente e os demais corréus, inclusive no dia do fato. 3. A alteração do entendimento das instâncias de origem, a fim de concluir que a qualificadora seria manifestamente improcedente, demandaria análise fático-probatória, providência vedada na via eleita. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC n. 734.622/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) Assim, ante a não aferição peremptória da tese de insuficiência de provas de autoria, arquida em favor dos acusados, mostrase descabida a impronúncia, mantendo-se a decisão de pronúncia em todos os seus termos. Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO dos recursos em sentido estrito. Sala das Sessões, data constante na certidão de julgamento. Álvaro Margues de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/ Relator A04-DB